

A SUPREMACIA DO DIREITO NATURAL E A PIRÂMIDE NORMATIVA KELSENIANA

Cláudio Pedrosa Nunes ¹

RESUMO. O presente artigo trata da concepção do Direito Natural como categoria ético-normativa compreendida no Direito em geral, especialmente quando entendido sob a forma de princípios jurídicos. Faz-se referência a um caso judicial concreto e ao método lógico-indutivo emergente do Direito Medieval para demonstrar que nenhuma norma legal pode sobrepor-se ao justo racional substrato do jusnaturalismo cultivado com grande proveito dogmático e axiológico especialmente no século XIII, sob os auspícios da filosofia tomista, cujas premissas básicas têm grande utilidade em temas jurídicos da atualidade. Palavras-chave: Direito natural. Princípios jurídicos. Supremacia. Lei

ABSTRACT. The present article deals with the conception of Natural Law as an ethic-normative category pertaining to Law in general, specially when it is understood in the form of juridical principles. Reference is made to a concrete judiciary case and to the logical-inductive method which emerges from Medieval Law to demonstrate that no legal norm can superpose itself to the fair and rational substratum of Jus Naturalism, which was cultivated, with great dogmatic and axiological profit, mainly in the 13th century, under the auspices of the thomistical philosophy, the basic premises of which have a great utility for juridical themes of our times.

Key-words: Natural law. Juridical principles. Supremacy. Law.

SUMÁRIO. Intróito. 1. Escorço do caso enfrentado. 2. Existência e autoridade ético-jurídica do Direito Natural. 3. Fragilidade da refutação dos positivistas. 4. Considerações finais. Referências.

Intróito

Tema sempre dos mais instigantes diz respeito à possível eficácia normativa do Direito Natural, com admissão ou não de sua supremacia sobre os corpos normativos positivados. Com efeito, não são recentes os confrontos que se renovam nos bancos das faculdades de direito e mesmo no âmbito dos julgamentos judiciais no tocante à autoridade dos princípios jurídicos (como desdobramento do Direito Natural) em face dos textos legais.

Nesse panorama, pensamos conveniente abordar de novo o assunto, agora nesta breve resenha, de modo a oferecer algumas considerações que

¹ Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região, Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Salamanca, Doutorando em Ciências Jurídico-filosóficas pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito pela UFPE e Professor de Direito Processual Civil da UFPB.

reputamos oportunas para fomentar o debate nesse aspecto, considerando especialmente o crescente prestígio que o princípio da dignidade humana tem alcançado, felizmente, em tribunais e universidades.

Assim é que iremos lançar nossas impressões a respeito não só da existência e vigência efetiva do Direito Natural como categoria jurídico-normativa, mas, e principalmente, revelar nossa convicção de sua supremacia no contexto da pirâmide normativa constitutiva da base da teoria pura do direito de Kelsen.

Para isso, iremos abordar um caso judicial com o qual nos deparamos no exercício da judicatura do trabalho, envolvendo a justiça (ou não) da inserção de trabalhador em plano de saúde privado, mesmo durante período de suspensão do contrato de trabalho, utilizando, nesse particular, a noção do justo racional decorrente do Direito Natural.

Com mira no desenrolar desse caso concreto, lançaremos escólios envolvendo o confronto de princípios gerais de direito (que compreende noções de Direito Natural) e determinados corpos legais cuja exegese ou mesmo um primeiro sentido teleológico apresenta lacunas e defeitos que mais se aproximam do injusto que do justo racional que deve nortear toda categoria jurídica.

1. Escorço do caso enfrentado

A contenda judicial encerrava discussão a respeito da licitude ou não de supressão de benefício empresarial de plano de saúde durante suspensão contratual decorrente de aposentadoria por invalidez. O trabalhador perseguia a continuidade da concessão do benefício durante o lapso contratual suspensivo e a empresa recusava-se a concedê-lo com esteio nos efeitos da suspensão do contrato laboral e na norma do artigo 475 da Consolidação Trabalhista.

Inicialmente, imperioso destacar que a aposentadoria por invalidez não acarreta extinção do contrato de trabalho, porque de fruição temporária, podendo o trabalhador recuperar a capacidade laborativa a qualquer tempo, salvo após os 70 anos (aposentadoria compulsória).

É o que se extrai do texto do artigo 475 da Consolidação, cujo alcance vem bem definido por *Carrion*². Assim, não há falar em extinção das obrigações empresariais por conta de suposta ruptura contratual. Decerto, entretanto, que o efeito principal da suspensão do contrato é a paralisação

² CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*, 30a ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 351. Ao comentar o artigo 475 da Consolidação, o saudoso jurtrabalhista ensina: "Aposentadoria. Inexiste no direito positivo atual a aposentadoria definitiva por invalidez; a qualquer tempo, mesmo após cinco anos (prazo do direito anterior) pode ser cancelada, caso readquirir a capacidade laborativa (...). A jurisprudência é pacífica nesse sentido".

transitória das obrigações principais do empregado e do empregador, a exemplo da prestação de serviços e da retribuição, conforme assevera Saad ³.

Discute-se, nesse pormenor, se as obrigações acessórias também permanecem paralisadas, vez que *accessorium sequitur suum principale* (artigo 92 do atual Código Civil). Nosso entendimento é no sentido de que nem toda obrigação contratual permanece em latência quando da suspensão do contrato laboral, especialmente aquelas que transcendem ao ambiente restrito de obrigações trabalhistas comuns, a exemplo dos encargos de interesse do Estado.

Como realça *Monteiro de Barros*, há previsão legal de continuidade de certas prestações originárias da celebração do contrato laboral, mesmo no hiato suspensivo⁴. Na espécie *sub judice*, percebemos que a assistência médica, hospitalar e odontológica, substrato do plano de saúde empresarial, encerrava benefício de largo alcance social e seu objetivo essencial era proporcionar amparo ao trabalhador em momentos de infortúnio.

Assim, mesmo suspenso o contrato, entendemos que o benefício conjugava-se às necessidades de atendimento e tratamento médico do trabalhador, cuja ocorrência demandava fruição nas situações de dano à saúde e outros sinistros que impossibilitassem o desempenho das funções do obreiro, transcendendo, assim, aos efeitos normais da execução do contrato laboral.

De conseqüência, verificamos que a continuidade da concessão do benefício em questão atendia a imperativo de interesse do próprio Estado, qual seja, preservação da saúde do cidadão enquanto trabalhador, compondo direito laboral inespecífico inerente a todo Estado social de direito, conforme ensinança autorizada de *Palomeque López* ⁵.

³ SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 39a ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 448. Assim discorre: "Estamos em que as disposições esparsas da CLT e da legislação extravagante sobre a matéria nos autorizam a dizer que um contrato de trabalho se acha suspenso quando todos os direitos e deveres dele decorrentes para as duas partes ficam paralisados. No caso, o contrato de trabalho tem apenas sua existência assegurada".

⁴ MONTEIRO DE BARROS, Alice. *Curso de direito do trabalho*, 2a ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 841. Para a conhecida justralhista, há situações em que o tempo de serviço do trabalhador para efeito de indenização e depósitos do FGTS (obrigações acessórias) é integralmente computado mesmo quando da suspensão do contrato, referindo-se especialmente à prestação do serviço militar, obrigação de interesse do Estado. São suas as palavras: "Afastamento para prestação do serviço militar obrigatório. Durante essa ausência, não há obrigação de pagar salários; entretanto, nos termos do parágrafo único do art. 4º da CLT e do art. 28, inciso I, do Decreto nº 99.684, de 1990, o período de afastamento é computado como de serviço para efeito de indenização, estabilidade e depósitos do FGTS".

⁵ Os direitos laborais inespecíficos foram bem elucidados por MANUEL CARLOS PALOMEQUE LÓPEZ, consistindo no emprego de preceitos de direitos fundamentais constitucionais no âmbito específico das relações do trabalho, incorporando-se, por isso, à órbita jurídico-legal trabalhista. Tais direitos são, pois, segundo o eminente professor da Universidade de Salamanca, aqueles "atribuidos con carácter general a los ciudadanos, que son ejercidos en el seno de una relación jurídica laboral por ciudadanos que, al propio tiempo, son trabajadores y, por lo tanto, se convierten en verdaderos derechos laborales por razón del sujeto y de la naturaleza de la relación jurídica en que se hacen valer, en derechos constitucionales laborales inespecíficos. Y es que, naturalmente, la celebración de un contrato de trabajo «no implica en modo alguno la privación para una de las partes, el trabajador, de los derechos que la Constitución le reconoce como ciudadano» (SSTC 120/1983, 88/1985, 104/1987, 6/1988, 129/1989, 126/1990, 99/1994, 6/1995, 4/1996, 106/1996, 186/1996, 204/1997, 1/1998 y 197/1998). Son, en definitiva, derechos del ciudadano-trabajador, que ejerce como trabajador-ciudadano" (Cf. *Derechos fundamentales generales y relación laboral: los derechos laborales inespecíficos. El modelo social en la constitución española de 1978*, Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2003, P. 229-230).

Percebemos, assim, que o contrato laboral deveria produzir seus efeitos normais naquela situação específica, numa situação similar à interrupção prevista no artigo 473 da Consolidação Trabalhista. Não é de olvidar que em situações que tais, o concurso incisivo e imensurado dos textos legais, com suas consequências fáticas, acaba desviando-se das exigências do bem comum e da pacificação social que, desde o alvissareiro Medievo tomista, ostentava (como ainda ostenta) apanágio do Direito Natural ⁶.

Em outras palavras, a incidência de princípios e dogmas superiores consubstanciados na prevalência da vida e da saúde humanas representa direito natural do cidadão e se sobrepõe, por conduto do justo racional, à literalidade dos textos legais. E tal panorama jurídico-moral, não obstante originário do Direito Medieval, espalha-se até os dias de hoje, sendo, no Brasil, previsto sobretudo no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42), dispositivo de estirpe principiológica e de Justiça social, nos moldes proclamados por *Franco Montoro* ⁷.

Bom ressaltar que o Direito não se encerra somente na lei, possuindo outras fontes de autoridade que lhe são antecedentes e transcendentais ⁸, a exemplo dos princípios gerais de direito e das missões do Estado social de direito (artigos 1º, III e IV, e 170, III e VII, da Constituição do Brasil), além da responsabilidade social exigível das empresas.

Por tais postulados, entendemos que as medidas de justiça distributiva idealizadas desde o Direito Medieval ⁹, autorizavam acolhimento da pre-

⁶ Anota NICOLA ABBAGNANO, *o Direito Natural em Tomás de Aquino expressa exatamente o sentido correto segundo o qual "não é lei aquela que não é justa, e, portanto, qualquer lei humana deve derivar da lei natural, que é a primeira regra da razão"* (Cf. *Dicionário de filosofia*, trad. de Ivone Castilho Benedetti, São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 281).

⁷ FRANCO MONTORO, André. *Introdução à ciência do direito*, 26a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 277. Ao tratar das aplicações da Justiça social, o preclaro jusnaturalista, com invulgar propriedade, leciona: "Estudar as aplicações da justiça social significa considerar todas as modalidades de ordenação da atividade social para o bem comum. Essa simples colocação do problema demonstra a extensão ilimitada do campo dessa justiça. Em primeiro lugar, ela deve estar presente na elaboração de qualquer lei, porque toda norma jurídica tem por finalidade a promoção do bem comum. E não apenas o legislador, que institui a norma, mas também o administrador, que lhe dá execução, o juiz, que a aplica, o cidadão, que a cumpre, têm, todos, a orientar sua atuação, os princípios de justiça social geral e legal, cujo objeto é o bem comum. Mas a lei é apenas um dos instrumentos – o principal sem dúvida – para a promoção do bem comum. Ela impõe aos cidadãos a obrigação de cooperar para o bem comum em matéria de impostos, serviço militar, salário mínimo, higiene e segurança do trabalho, educação, saúde pública etc. Ao lado do império da lei, existe o 'império espontâneo', representado pelas exigências do bem comum que se impõem à consciência de cada homem, independentemente de determinação legal (...). No mesmo sentido é a lição de Dabin: 'A obediência às leis e às ordens legítimas da autoridade pública não é tudo. Em certo sentido é até mesmo secundário se tivermos em conta que a organização estatal é apenas um meio a serviço da comunidade. À comunidade dos indivíduos reunidos no Estado, cada membro deve um ajustamento de sua conduta e de seu bem particular ao bem comum'".

⁸ FRANCISCO CARPINTERO, ao definir a postura do homem medieval diante do confronto entre Direito e lei positiva, expõe: "Y así el hombre actúa correctamente según los principios, esto es, desde los fines desde los cuales razona. Porque el fin en las cosas que hay que hacer tiene razón de principio, por lo que las razones de los operables, que se dirigen al fin, se toman desde él (...). El hombre medieval se preguntaba por qué razón o motivo obliga la ley, cual era la 'ratio' de la normatividad de una conducta, porque le resultaba evidente la poca relevancia del cumplimiento de la norma por la norma misma" (Cf. *Justicia y ley natural: Tomás de Aquino y los otros escolásticos*, Madrid: Ediciones de la Universidad Complutense de Madrid, 2004, p. 142-143).

⁹ A Justiça distributiva não é senão fonte da Justiça social dos nossos dias, contemplando a prática da distribuição proporcional ou geométrica dos bens sociais, entre eles a retribuição e outros benefícios advindos do trabalho, de conformidade com a contribuição oferecida pelo trabalhador à empresa e à sociedade ao longo de sua vida laboral. É pois uma das vertentes do conceito de Justiça em ARISTÓTELES, cujas premissas básicas foram aperfeiçoadas por SANTO TOMÁS DE AQUINO no Medievo quando da edição da *Secunda Secundae* da *Suma Teológica* (Questões 97 e seguintes), correspondente ao Tratado da Justiça. Ressalte-se, como bem registra FRANCO MONTORO, que a Justiça distributiva merece destaque e tem plena aplicação em toda disciplina jurídico-social da atualidade. Para leitura mais aprofundada a respeito do alcance da Justiça distributiva, ver nosso artigo **O conceito de justiça em Aristóteles**. *Revista do tribunal regional do trabalho da 13a região*, vol. 8, ano 2000, p. 24-32.

tensão autoral, já que o bem ou utilidade da vida perseguido pelo vindicante (continuidade da concessão do plano de saúde durante suspensão do contrato laboral ante aposentadoria por invalidez) não era senão desdobramento de um Direito Natural superior (preservação da saúde e da vida).

2. Existência e autoridade ético-jurídica do Direito Natural

O Direito Natural é proveniente da natureza racional das coisas. Seu conteúdo independe, em princípio, da vontade humana. Isto porque a vontade e o agir humanos estão incorporados à ordem natural das coisas por concepção divina. Nas palavras de *Dom Odilão Moura*, o Direito Natural não se confunde com as normas de uma justiça afirmada deliberadamente por duas ou mais pessoas, ou estabelecidas definitivamente pela autoridade pública¹⁰.

A nota de racional que informa o Direito Natural está em que o homem é naturalmente capaz de conhecer determinada coisa como verdade, isto é, aquilo que o homem conhece e assimila independentemente de qualquer esforço de aprendizado formal. Disso deflui que o justo também é consequência dessa ilação, porque a noção do reto e do justo é aptidão natural do homem.

Assim, é sensível que toda construção cultural do homem deve encerrar valores e virtudes do justo, designadamente a lei. Sem isso, ter-se-á mero corpo sem alma, mero objeto sem potência¹¹. Em consequência, o Direito encerrado na lei e a virtude da Justiça não são categorias isoladas, isto é, dotadas de uma estrutura científica específica e incomunicável. Ambos são indissociáveis para que se alcance ordem e pacificação social.

¹⁰ Para o autor, as deliberações emergentes de ajustes e negócios entre pessoas e as determinações das autoridades públicas concentram, em geral, a ideia de direito positivo, não de Direito Natural. E acrescenta: "Haverá um direito proveniente da própria natureza da coisa, direito natural, que não se confunde com as normas da justiça firmadas entre duas pessoas (...). Enquanto o primeiro direito (direito natural) independe da vontade humana, o segundo (direito positivo) nasce dela por uma convenção estabelecida. O primeiro direito é instituído e promulgado por Deus, que possibilita ao homem, pela sua própria natureza racional, facilmente conhecê-lo, e só Deus poderá alterá-lo, mas não o faz, porque a sabedoria divina não é contraditória. O segundo direito é firmado por convenção humana, cabendo ao homem promulgá-lo, anulá-lo ou modificá-lo, se necessário for. É de sua estrutura ser mutável. O direito natural é imutável, como a própria natureza do homem, visto ser elaborado pela sabedoria divina. Evidentemente, o direito positivo deve subordinar-se ao direito natural. Toda lei que contradiga as normas do direito natural é iníqua e desumana" (Cf. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. Idade média: ética e política**, org. Luiz Alberto de Boni, Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - EDIPUCRS, 1996, p. 223).

¹¹ Nesse sentido, escreve OTTAVIO DE BERTOLIS: "La física senza la metafísica è movimento senza direzione, la metafísica senza la física è forma senza contenuto; l'intelligenza senza ragione è vuota, la ragione senza intelligenza è muta; la giustizia non si dà senza la legge, la legge senza la giustizia è corpo senza anima: nel loro fondersi reciproco, nel loro continuo reciproco implicarse ed esaltarsi sta l'autonomia della scienza (giuridica) ed il valore imprescindibili della filosofia (giuridica)" (Cf. **Il diritto in san Tommaso d'Aquino. Un'indagine filosofica**, Torino: G. Giappichelli Editore, 2000).

¹² Nesse sentido é o Artigo 5 da Questão 60 da Suma Teológica: "Por lo cual, si la ley escrita contiene algo contra el derecho natural, es injusta y no tiene fuerza para obligar, pues el derecho positivo sólo es aplicable cuando es indiferente ante el derecho natural el que una cosa sea hecha de uno u otro modo, según lo ya demostrado (q. 57, a. 2, ad. 2). De ahí que tales escrituras no se llaman leyes, sino más bien corrupción de la ley, como se ha dicho antes (1-2, q. 95, a. 2), y, por consiguiente, no debe juzgarse según ellas" (Cf. **Suma de teología, prima pars**, edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España, Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1989, p. 497).

¹³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1. Acompanhem-se algumas de suas concepções: "Quando a si própria se designa como 'pura' teoria do Direito, isto significa que ela propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa rigorosamente determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. Isto parece-nos algo de per si evidente".

Tais premissas são a base da teoria ético-jurídica de Santo Tomás de Aquino. Deve-se pugnar pela pronta obediência da lei, eis que é ela consequência do justo natural. Do contrário, não há lei a ser obedecida¹². Disso deflui que não se cogita de lei (ou de sua interpretação) que não atenda às exigências do justo racional. Estaria, então, sepultada a pretensa “verdade científica” da teoria pura do direito de *Kelsen*?¹³ Evidente que sim.

Quando Santo Tomás proclama a obediência às leis escritas (que ele próprio chama direito positivo), já concebe a existência de leis justas, isto é, as leis consonantes com o Direito Natural. Assim, na doutrina tomista, a lei não é consequência da vontade artificial do homem, mas *deve* ostentar valores transcendentais. E, disso, deve-se ocupar também o intérprete.

As concepções tomistas a respeito do Direito Natural e sua superioridade sobre as demais normas criadas pelo homem, designadamente a lei positiva, estão umbilicalmente relacionadas com a pregação do justo e do bem, realizando e exercitando a reta razão preconizada na filosofia medieval.

Bobbio, nesse contexto, adverte que uma das principais reivindicações dos jusnaturalistas tomistas está em que a superioridade e prevalência do Direito Natural sobre o direito positivo decorre do fato de aquele estar informado por valores inalienáveis de Justiça, enquanto este – segundo a concepção positivista clássica e neoclássica – pode existir independentemente do concurso do justo e do bem¹⁴.

Sustenta o mesmo *Bobbio* que as concepções tomistas do Direito Natural destinam-se não somente aos particulares, isto é, à comunidade, mas especialmente ao legislador. É que o Direito Natural encerra princípios fundamentais de ordenação superior, cabendo ao legislador humano a edição de normas que os complementem¹⁵.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *Locke e il diritto naturale*, Torino: Giappichelli, 1963, p. 40.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giurídico*, Milano: Edizione di Comunità, 1997, p. 129-130. Vejam-se os escólios do eminente jusfilósofo, conforme original italiano: “*Il Giusnaturalismo, come abbiamo detto, afferma la superiorità del diritto naturale sul diritto positivo. Questa superiorità è stata sostenuta, a grandi linee, in tre modi, che contraddistinguono tre forme tipiche di giusnaturalismo: quello scolastico, quello razionalistico moderno e quello hobbesiano (non trovo denominazione migliore per quest'ultimo). 1) Il diritto naturale è un insieme di primi principi etici, generalissimi, da cui il legislatori umano deve trarre ispirazione per la formulazione delle regole del diritto positivo: quest'ultimo, secondo la nota esposizione di S. Tommaso, procede da quello naturale o 'per conclusionem' o 'per determinationem'. In questa accezione, il diritto naturale è un sistema composto di pochissimi norme (secondo alcuni, di una norma soltanto), che hanno per destinatari non già tutti gli uomini, ma, principalmente, i legislatori. Dal fatto che i destinatari del diritto naturale siano in primo luogo i legislatori discende la conseguenza che i sudditi sono tenuti in alcuni casi ad ubbidire anche alle leggi ingiuste purché legittimamente promulgate. 2) Il diritto naturale è l'insieme dei 'dictamina rectae rationis' che forniscono la materia della regolamentazione, mentre il diritto positivo è l'insieme degli espedienti pratico-politici (quali l'istituzione e organizzazione di un potere coattivo) che ne determina la forma, o, con altre parole, il primo costituisce la parte precettiva della regola, quella che attribuisce la qualificazione normativa ad un dato comportamento, il secondo la parte punitiva, quella che rende la regola efficace in un mondo, come quello umano, dominato dalle passioni che impediscono ai più di seguire i dettami della ragione (...). 3) Il diritto naturale è il fondamento o sostegno dell'intero ordinamento giuridico positivo. Al contrario di quel che accade nella teoria precedente, qui il contenuto della regolamentazione è determinato esclusivamente dal legislatore umano (il sovrano): la funzione del diritto naturale è puramente e semplicemente quella di dare un fondamento di legittimità al potere del legislatore umano prescrivendo ai sudditi di ubbidire a tutto ciò che il sovrano comanderà. In questa concezione, che caratterizza, a mio vedere, la teoria hobbesiana, il diritto naturale è ridotto ad una norma sola”.*

3. Fragilidade da refutação dos positivistas

As afirmações precedentes permitem deduzir que o próprio Bobbio admite a relação de superioridade dos princípios jurídicos em relação à norma de direito positivo (lei humana), princípios jurídicos esses que, conforme demonstramos ao esboçar o caso concreto substrato do item 1, não são senão desdobramento atual do Direito Natural do Santo Doutor.

Portanto, é inequívoco que as formas de jusnaturalismo idealizadas e enunciadas por Bobbio consubstanciam postulados que conduzem à admisão da autoridade do Direito Natural, nos moldes formulados originariamente por Tomás de Aquino no século XIII.

Pode-se perceber, portanto, que Bobbio não ignora (nem pode) que o Direito Natural, enquanto encerrado em princípios jurídicos (estes que, por sua vez, concentram a ordem natural das coisas justas) é fonte de autoridade superior na pirâmide normativa regulatória da conduta do homem.

Com isso, o saudoso jusfilósofo peninsular não deixa de atribuir aos preceitos do Direito Natural certo conteúdo ideológico, epistemológico e axiológico, expondo o que chama “repporto tra giusnaturalismo e positivismo giuridico come ideologie”, “come teorie generali di diritto” e “come modi diversi di accostarsi allo studio del diritto”¹⁶.

Desse estágio percebemos que a refutação dos positivistas resume-se a demonstrar virtuais incompatibilidades do Direito Natural com o direito positivo, talvez com o propósito de atribuir uma enganosa complexidade ao assunto ou, como parece mais sensível, exonerar-se de algum modo do incômodo (próprio dos positivistas) de reconhecer a superioridade do Direito Natural.

Em outras palavras, os positivistas mais notáveis não são capazes de construir uma adequada teoria que renegue o Direito Natural como categoria jurídica superior ao direito positivo, ostentando posição de supremacia absoluta mesmo na pirâmide normativa idealizada por Kelsen.

4. Considerações finais

Bom que a presente discussão não se encerre neste breve enfoque. É proveitoso instigar a argúcia de estudiosos que primam pela descoberta do que seja bom, correto e justo para o homem. Deve-se, entretanto, segundo pensamos, partir da premissa medieval fundamental de que o homem é mais criatura que criador e, com isso, é fim e não meio.

¹⁶ Cf. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, op. cit., p. 132.

Todo estudo envolvendo Filosofia e Direito é caro à magistratura e, quiçá, aos juristas em geral. Os magistrados não raro nos ressentimos de atualidades filosóficas e jusfilosóficas que só enobrecem o ministério de julgar. Ressuscitar as ideias e lições de jusfilósofos de escol e conjugá-las ao nosso dia-a-dia judicante é exercitar a consciência de aplicar o Direito como objeto da Justiça.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, trad. de Ivone Castilho Benedetti, São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- AQUINO, Tomás de. **Suma de teología**, parte I-II, edición dirigida y traducida por los regentes de estudios de las provincias dominicanas de España. Colaboradores: Ángel Martínez, Donato González, Luis Lopes de las Heras, Jesús M. Rodríguez Arias, Rafael Larrañeta, Victorino Rodríguez, Antonio Sanchís, Esteban Pérez, Antonio Osuna, Niceto Blázquez, Ramón Hernández. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**, 2a ed., São Paulo: LTr, 2006.
- BERTOLIS, Ottavio de. **Il diritto in san Tommaso d'Aquino. Un'indagine filosofica**, Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Giusnaturalismo e positivismo giurídico**, Milano: Edizione di Comunità, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e il diritto naturale**, Torino: Giappichelli, 1963.
- CARPINTERO, Francisco. **Justicia y ley natural: Tomás de Aquino y los otros escolásticos**, Madrid: Ediciones de la Universidad Complutense de Madrid, 2004.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**, 30a ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- FRANCO MONTORO, André. **Introdução à ciência do direito**, 26a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005..
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MOURA, Odilão, D. **A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. Idade média: ética e política**, org. Luiz Alberto de Boni, Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-EDIPUCRS, 1996.
- NUNES, Cláudio Pedrosa **O conceito de justiça em Aristóteles. Revista do tribunal regional do trabalho da 13a região**, vol. 8, ano 2000
- PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. **Derechos fundamentales generales y relación laboral: los derechos laborales inespecíficos. El modelo social en la constitución española de 1978**, Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2003.
- SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**, 39a ed., São Paulo: LTr, 2006.